



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016287 - SP (2022/0231633-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELENIR APARECIDA DA SILVA SBRAVATI
AGRAVANTE : VITOR HUGO SBRAVATI
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO - SP260162
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267
BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319
INTERES. : MARCIO CABRAL MACHADO
ADVOGADA : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS - SP263366

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial.
2. No curso do cumprimento de sentença, houve penhora de valores da empresa Agropecuária Terras Novas S.A., posteriormente deferida em recuperação judicial. O Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados, entendendo que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos credores e determinou que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial; e (ii) definir o momento em que o crédito se considera existente para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crédito possui natureza concursal, pois o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.

7. A Súmula n. 480 do STJ não se aplica ao caso, pois a questão principal é a natureza concursal do crédito, o que atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente.

8. A decisão agravada encontra amparo em jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em julgados de recursos repetitivos, e os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016287 - SP (2022/0231633-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELENIR APARECIDA DA SILVA SBRAVATI
AGRAVANTE : VITOR HUGO SBRAVATI
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347
JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO - SP260162
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267
BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319
INTERES. : MARCIO CABRAL MACHADO
ADVOGADA : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS - SP263366

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial.

2. No curso do cumprimento de sentença, houve penhora de valores da empresa Agropecuária Terras Novas S.A., posteriormente deferida em recuperação judicial. O Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados, entendendo que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos credores e determinou que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial; e (ii) definir o momento em que o crédito se considera existente para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crédito possui natureza concursal, pois o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.

7. A Súmula n. 480 do STJ não se aplica ao caso, pois a questão principal é a natureza concursal do crédito, o que atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente.

8. A decisão agravada encontra amparo em jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em julgados de recursos repetitivos, e os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELENIR APARECIDA DA SILVA SBRAVATI e VITOR HUGO SBRAVATI contra a decisão de fls. 276-281, que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial.

A parte agravante alega que houve erro de fato e de direito, pois não se está discutindo se o crédito está ou não submetido ao plano de recuperação judicial. Afirma que a discussão refere-se aos valores bloqueados/penhorados anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, visto que se tratava de numerários constrictos em período anterior à recuperação, razão pela qual tais valores não compunham o plano de recuperação, conforme disposto na Súmula n. 480 do STJ.

Sustenta que eventual valor bloqueado anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial das executadas não pode ser objeto de liberação, uma vez que o referido valor não estava mais disponível nos ativos da parte agravada.

Pondera que o pedido de recuperação judicial tem apenas efeitos *ex nunc*, não alcançando penhora realizada anteriormente.

Requer o provimento do agravo interno para que se negue provimento ao recurso especial das ora recorridas, mantendo-se o acórdão de segundo grau.

Nas contrarrazões, as agravadas aduzem que não carece de reforma a decisão de fls. 276-281, a qual deu provimento a seu recurso especial e, por conseguinte, restaurou a decisão do Juízo de primeiro grau no que concerne aos bloqueios de créditos concursais realizados nos autos de origem. Afirmam que é de conhecimento dos agravantes que as empresas se encontram em situação de recuperação judicial, tendo o pedido sido ajuizado em 28/5/2021 e seu processamento sido deferido em 8/6/2021. Sustentam que, nos termos do art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação implica a imediata proibição da prática de quaisquer atos voltados à constrição /expropriação dos bens/ativos a elas pertencentes, quando se referem a créditos sujeitos ao procedimento de recuperação.

É o relatório.

VOTO

O reclamo não merece ser acolhido. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 276-281):

Trata-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. (em recuperação judicial) e OUTRA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 182-187) assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVIDÊNCIA QUE NÃO TIRA A EFICÁCIA DOS ATOS ANTERIORMENTE REALIZADOS MANUTENÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS.

- Apesar de o cumprimento de sentença estar evidentemente submetido à recuperação judicial, situação a respeito da qual a agravante sequer se insurge, os valores bloqueados judicialmente no período anterior ao deferimento da recuperação judicial, não devem ser liberado, na medida em

que se trata de numerários constritos em período anterior ao da recuperação em comento, situação essa que demanda à conclusão de que eles não compõem o plano de recuperação.

- O deferimento da recuperação judicial não tem efeito *ex tunc*, ou seja, não tem o condão de anular decisões anteriormente proferidas, tampouco anular ato jurídico perfeito e acabado.

- Se o montante constrito não está abrangido pelo plano Recuperacional, razão pela qual o R. Juízo da recuperação judicial nada pode decidir sobre ele e, sendo evidente o efeito *ex nunc* da r. decisão que deferiu a recuperação judicial, plausível que o montante em comento seja mantido constrito, de modo a propiciar o abatimento do débito que será submetido à recuperação judicial.

RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 209-211).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 6º, 47, 49, 140 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 248-253).

É o relatório. Decido.

Na origem, no curso do cumprimento de sentença, houve a penhora de valores da recorrente Agropecuária Terras Novas S.A., que, posteriormente, teve seu pedido de recuperação judicial deferido. Em razão desse deferimento, o Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados por entender que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial.

Os credores interpuseram agravo de instrumento, sustentando que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação e deveriam ser mantidos para satisfação de seu crédito. A 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu parcial provimento ao agravo, determinando que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos.

Sobreveio recurso especial.

A questão cinge-se a saber se o crédito em discussão está ou não submetido ao plano de recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas **após** a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

Questão relevante é definir quando o crédito se considera existente.

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no julgamento do Tema n. 1.051, em recurso especial repetitivo, fixando a seguinte tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

No caso dos autos, é indubitoso que o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Quando da formulação do pedido de recuperação judicial, o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença.

Assim, o crédito possui natureza concursal.

Portanto, agiu corretamente o Juízo de primeiro grau ao determinar a liberação de valores bloqueados em nome da recuperanda, já que o juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre atos constitutivos relativos aos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES.** VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E. I. PROVIDO.

[...]

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.

5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

[...] (REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação).

2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes.

3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE FALÊNCIA. **EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O STAY PERIOD. DEPÓSITO ELISIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DOS ATOS DE EXECUÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em vista do princípio da preservação das empresas, os atos de execução contra o patrimônio de empresa em recuperação judicial devem ser objeto de controle no Juízo universal.

[...] (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.901.739/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. "Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado

" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, restaurar a decisão do Juízo de primeiro grau.**

Ressalte-se que a tese central dos agravantes é a de que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial não estariam sujeitos aos efeitos desta por se tratar de situação processual consolidada.

Contudo, como exaustivamente demonstrado na decisão monocrática, com apoio em diversos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo (Tema n. 1.051), o marco para definição da concursalidade do crédito é a data do fato gerador. Se o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, o crédito é concursal e se submete aos seus efeitos, independentemente de penhora anterior.

A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.

Portanto, a Súmula n. 480 do STJ ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa") não se aplica ao caso, pois aqui se discute justamente a natureza do crédito e sua sujeição ou não ao plano.

Sendo o crédito concursal, a constrição, ainda que anterior, deve ser analisada e controlada pelo juízo da recuperação.

Os precedentes citados pelos agravantes em suas razões de agravo interno, que tratam do efeito *ex nunc* da decisão que defere a recuperação e da não retroação para atingir atos anteriores, não se amoldam perfeitamente à situação dos autos, pois a questão principal, como dito, é a natureza concursal do crédito, o que

atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente.

Dessa forma, a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.016.287 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231633-0

Número de Origem:

00025029320198260664 0002502932019826066400062610720158260664
00025029320198260664000626107201582606648542015 00062610720158260664 20220000006106
20220000120388 22287445520218260000 2228744552021826000050000 25029320198260664
2502932019826066400062610720158260664 25029320198260664000626107201582606648542015
62610720158260664 8542015

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RECORRENTE : AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267

BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319

RECORRIDO : ELENIR APARECIDA DA SILVA SBRAVATI

RECORRIDO : VITOR HUGO SBRAVATI

ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347

JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO - SP260162

INTERES. : MARCIO CABRAL MACHADO

ADVOGADA : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS - SP263366

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENIR APARECIDA DA SILVA SBRAVATI
AGRAVANTE : VITOR HUGO SBRAVATI
ADVOGADOS : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347
 JEAN CARLOS GONZALES MEIXÃO - SP260162
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A - EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL
AGRAVADO : AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
 ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267
 BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA - SP322319
INTERES. : MARCIO CABRAL MACHADO
ADVOGADA : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS - SP263366

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025